

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.004.368/93-78
SESSÃO DE : 06 de Julho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.269
RECURSO Nº : 117.333
RECORRENTE : REDENTOR INDÚSTRIA ELETRO MECÂNICA LTDA
RECORRIDA : ALF/ PORTO SANTOS/SP

Exigível o imposto de importação e multa por lançamento ex-officio se na data de ocorrência do fato gerador não vigorava a portaria que reduziu a zero a alíquota do II.

A isenção do IPI com base na Lei 8.191/91 e Dec. 151/91 não é condicionada ao transporte da mercadoria em navio de bandeira brasileira.

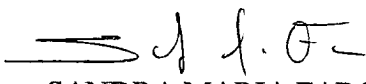
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento parcial para excluir apenas as parcelas relativas ao IPI, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 06 de Julho de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SANDRA MARIA FARONI
Relatora


JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

06 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, SÉRGIO SILVEIRA MELO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro, FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.333
ACÓRDÃO Nº : 303-28.269
RECORRENTE : REDENTOR INDÚSTRIA ELETRO MECÂNICA LTDA.
RECORRIDA : ALF/ PORTO SANTOS/SP
RELATORA : SANDRA MARIA FORONI

RELATÓRIO

A empresa submeteu a despacho através da DI 26.167, de 06/05/93, máquinas automáticas de fundição de chumbo por injeção, requerendo isenção do II com base na Lei.8.085/90, artigo 1º e Port. 465/90, do MEFP, isenção do IPI com base na Lei 8.191/91, prorrogada pela Lei 8.643/91, e Decreto 151/91.

Intimada no campo 24 da DI a apresentar DCI para recolher o II e multa de mora por não fazer jus à isenção e apresentar o certificado de liberação de carga (waiver) ou recolher os tributos em sua totalidade, deixou de fazê-lo, razão pela qual foi lavrado auto de infração.


Em impugnação tempestiva alegou que se equivocou em relação ao II, pois a legislação citada se refere à alíquota zero, e não a isenção, tendo tentado apresentar DCI para corrigir esse erro e o item 13 do quadro 6 do anexo I, pois também o nº do conhecimento está errado, mas encontrou resistência por parte do auditor fiscal, que lavrou o auto.

Informa que pleiteou ao DECEX alíquota zero para os bens importados, e que aquele órgão está presentemente prorrogando a Portaria 1.050/91. Diz, ainda, que pretendia desembaraçar a mercadoria mediante termo de responsabilidade com fiança bancária, até a publicação da prorrogação de Portaria 1.090/91.

No que diz respeito ao IPI, a discussão se restringe à obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira. Alega, quanto a isso, que a isenção de Lei 8.191 é ampla, atingindo bens importados e de fabricação nacional. Diz, ainda, que o Decreto - lei 666/69 está tacitamente revogado pela Constituição de 88, porque traduz discriminação vedada no novo ordenamento jurídico e também porque a norma concessiva do benefício não traz em seu bojo qualquer menção à citada obrigatoriedade.

E ainda, que a proteção à bandeira inserida nos, artigos 217 e 218 do R.A. refere-se à isenção e redução do II, inexistindo qualquer menção expressa quanto à sua extensão ao IPI na importação.

Em 27/01/94 foi retificado o auto de infração por erro na conversão para UFIR, sendo reaberto do prazo para impugnação.

Na nova impugnação a empresa repete a anterior, apenas aduzindo que em 17/01/94 a Portaria MF 17 concedeu alíquota zero para as máquinas em questão e, ainda, que de acordo com o art. 178 do CTN a isenção só poderia ser revogada por lei e não por decreto-lei. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.333
ACÓRDÃO Nº : 303-28.269

O julgador singular, para julgar procedente a ação fiscal, considerou, em síntese, que :

a) A Portaria 1.090/91 revigorou por um ano a partir de 15/11/91 e a Port. 17/94 entrou em vigor em 17/01/94.

b) Sendo o registro da DI o marco de configuração temporal da ocorrência do fato gerador, na data do mesmo a Port. 1090/91 não produzia mais efeitos e em nada aproveitaria à discussão a Port. 17/94, posterior ao registro da D.I.

c) O DL 666/69 se dirige a todos os importadores, sem prejuízo ou favorecimento a qualquer mercadoria ou importador, obedecendo ao princípio da igualdade tributária.

d) O ADCT, no art. 34, § 5º, assegura a aplicação da legislação tributária anterior no que não for incompatível com o novo sistema tributário vigente.

e) O art. 150, II, da C.F não trata especificamente da questão em discussão (proteção à bandeira nacional) e não há que se falar em revogação tácita, pois o DL 666/69 não é incompatível com o princípio da igualdade tributária.

f) Não há porque invocar o art. 178 do CTN, pois não se trata de revogação de isenção.

Inconformada, a empresa recorre a esta instância coletiva, reeditando as razões da impugnação.

É o relatório.



RECURSO N° : 117.333
ACÓRDÃO N° : 303-28.269

VOTO

Correta a decisão recorrida, no que diz respeito à exigência do imposto de importação.

De acordo com o art. 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Considerando que a legislação vigente na data do registro da DI não previa alíquota zero para as máquinas em questão, não há como pretender desembaraçar as mercadorias sem o pagamento daquele imposto.

Quanto ao IPI, a exigência decorre do fato de o transporte não ter sido feito em navio de bandeira brasileira, uma vez que a isenção não é discutida.

Dispõe o Decreto-lei N° 666/69:

“ Art. 2° - será feito , obrigatoriamente, em navio de bandeira brasileira, respeitado o princípio da reciprocidade, o transporte de mercadorias...importadas com quaisquer favores governamentais.

Art. 6° - Entender -se por favores governamentais os benefícios de ordem fiscal ou cambial concedidos pelo Governo Federal.”

A lei fala, pois, em mercadorias importadas com favores governamentais, devendo-se entender, assim que os favores (no caso, benefícios fiscais) estejam relacionados à importação.

Aliás, esse entendimento é corroborado pela redação dos atos que disciplinam as importações brasileiras, quando se referem a transporte.

O último ato a tratar expressa e detalhadamente do assunto foi o comunicado CACEX N° 133/85. Conquanto tenha sido substituído pelo comunicado CACEX 204/88 e , depois, pela Portaria DECEX n° 5/91, o entendimento expresso no comunicado CACEX 133/85 e nos anteriores continua válido, eis que a lei que o fundamenta (DL 666/69 alterado pelo DL 687/69) permanece a mesma e, assim, os dois últimos atos normativos retro-citados não poderiam inovar a respeito da matéria.

RECURSO Nº : 117.333
ACÓRDÃO Nº : 303-28.269

Conforme esclarece o item 12.1.5, subitens 12.1.5-3 e 12.1.5.4, do Comunicado CACEX 133/85, o transporte de cargas em navio de bandeira brasileira é obrigatório, quando importadas:

“12.1.5.3) com redução ou isenção tributária concedida a determinada empresa por meio de lei ou de atos específicos do Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI), da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), do Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX) ou da Comissão de Política Aduaneira (CPA);

12.1.5.4) com isenção ou redução de alíquota “ad valorem”:

- a) prevista nas notas ou itens específicos da Tarifa Aduaneira do Brasil estabelecendo menor incidência tributária para os produtos sem similar nacional;
- b) com base no artigo 4. da Lei 3.244, de 13/08/57, com a nova redação dada pelo artigo 7. do Decreto-lei n. 63, de 21/11/66 (gêneros alimentícios de primeira necessidade, matérias-primas e outros produtos de base).

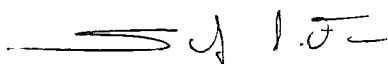
Assim, o Comunicado CACEX se refere a isenções ou reduções tributárias concedidas especificamente a determinada empresa (subitem 12.1.5.3) ou, quando gerais (subitem 12.1.5.4), só se dirigem ao imposto de importação.

Ora, a isenção de I.P.I. de que se trata é genérica, beneficia qualquer empresa, e se dirige às máquinas e equipamentos relacionados no Decreto 151/91, quer sejam nacionais ou importados.

Entendo, assim, que o gozo da isenção pelo importador não se subordina ao transporte obrigatório em navio de bandeira brasileira.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o I.P.I.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora